

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

**EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2019
(Do Sr. DA VITORIA)**

***Altera o Sistema Tributário Brasileiro e
dá outras providências***

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 156 da Constituição Federal, acrescentando-lhe os §§ 5º e 6º e revogando III do inciso I do §3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – (...)

II – (...)

III – serviços de qualquer natureza, o que inclui arrendamento mercantil, locação de bens, cessão e licenciamento de direitos e alienação ou fornecimento de bens intangíveis, não compreendidos no art. 155, II.

§1º (...)

§2º (...)

§3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I – (...)

II – (...)

III – (Revogado)

§ 4º (Revogado)

§ 5º O imposto previsto no inciso III do “caput” não integrará a sua própria base de cálculo, incidirá no destino, nos termos da lei complementar, e terá alíquota única, a ser definida por cada Município e pelo Distrito Federal, sendo vedadas a concessão de isenções, incentivos

ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive a redução de base de cálculo ou de crédito presumido, ou outorgado sob qualquer outra forma.

§ 6º Os serviços de que trata o inciso III do “caput” serão regulamentados pelo comitê gestor nacional do ISSQN, composto por integrantes das Administrações Tributárias, órgão este com autonomia financeira, administrativa e funcional, a ser instituído por lei complementar.

Art. 2º Acrescentam-se os arts. 115 e 116 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

“Art. 115. Para efeito do disposto no § 5º do art. 156, no tocante à incidência no destino, o imposto correspondente às operações de serviço intermunicipais será partilhado entre os Municípios de origem e de destino, nas seguintes proporções, aplicadas, respectivamente, à alíquota única nacional definida na forma do inciso I, do § 3º, do art. 156:

I – para o primeiro ano de referência municipal: 10% (dez por cento) para o Município de destino e 90% (noventa por cento) para o Município de origem;

II – para o segundo ano de referência municipal: 20% (vinte por cento) para o Município de destino e 80% (oitenta por cento) para o Município de origem;

III – para o terceiro ano de referência municipal: 30% (trinta por cento) para o Município de destino e 70% (setenta por cento) para o Município de origem;

IV – para o quarto ano de referência municipal: 40% (quarenta por cento) para o Município de destino e 60% (sessenta por cento) para o Município de origem;

V – para o quinto ano de referência municipal: 50% (cinquenta por cento) para o Município de destino e 50% (cinquenta por cento) para o Município de origem;

VI – para o sexto ano de referência municipal: 60% (sessenta por cento) para o Município de destino e 40% (quarenta por cento) para o Município de origem;

VII – para o sétimo ano de referência municipal: 70% (setenta por cento) para o Município de destino e 30% (trinta por cento) para o Município de origem;

VIII – para o oitavo ano de referência municipal: 80% (oitenta por cento) para o Município de destino e 20% (vinte por cento) para o Município de origem;

IX – para o nono ano de referência municipal: 90% (noventa por cento) para o Município de destino e 10% (dez por cento) para o Município de origem;

§ 1º No décimo ano de referência municipal, e anos seguintes, o imposto será devido integralmente no Município de destino.

§ 2º Considera-se primeiro ano de referência municipal:

I – O primeiro ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor nacional do ISSQN, a que se refere o §6º do art. 156, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do ISSQN, caso a publicação ocorra até 30 de junho;

II – O segundo ano subsequente ao ano em que for publicado o ato normativo do comitê gestor nacional do ISSQN, a que se refere o §6º do art. 156, que homologar a implantação ou adaptação do sistema de controle, apuração, pagamento e repartição do ISSQN, caso a publicação após 30 de junho;

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços em que o imposto já não é devido no local do estabelecimento prestador, hipóteses atualmente previstas nos incisos I a XXII, §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 116. Enquanto a lei complementar não fixar a alíquota única municipal, na forma do § 5º do art.156, esta será de 5% (cinco por cento), respeitando-se o disposto nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. do art. 150 da Constituição Federal ”.

Art. 3º Fica revogado o art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme muito bem observaram em conjunto, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP), a Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF) e o Fórum Nacional de Secretários Municipais de Fazenda e de Finanças, em carta publicada em 07 de agosto de 2019 (“Posicionamento Conjunto - Reforma Tributária”), firma-se como diretriz de uma reforma na tributação do consumo, a necessidade urgente de simplificação do sistema tributário brasileiro, aqui em especial o ISSQN, voltada à melhoria do ambiente de negócios no país e à promoção de emprego e renda; inclusive, diretriz esta que vem ao encontro dos anseios identificados na sociedade brasileira.

Os efeitos esperados da mudança proposta são extremamente relevantes, caracterizando-se não apenas por uma grande simplificação do ISSQN – com a consequente redução do contencioso tributário e do seu custo burocrático de recolhimento –, mas também, e principalmente, por um significativo aumento da produtividade, não com o aumento da carga tributária, mas sim pelo reconhecimento da real base de tributação dos serviços, de modo que toda a atividade consumo, seja de bens ou de serviços, esteja tributada, garantindo-se a não concessão de privilégios, como todos sabemos, algo muito caro a um sistema republicano.

Da alteração do inciso III do art. 156 (explicitação do conceito de serviço)

A alteração da redação do inciso III do art. 156 visa deixar claro que se está explicitando o conceito de serviço como bem imaterial, fazendo-se que todo o universo das atividades econômicas de produção e circulação, o que não for bem material (mercadoria), é serviço, entendido como bem imaterial, abarcado pela hipótese de incidência do ISSQN, excluindo-se os serviços tributados pelo ICMS.

A supressão da expressão “definidos em lei complementar” não fere o princípio da legalidade, pois a forma de definir legalmente os serviços tributáveis pelo ISSQN (hipóteses de incidência) deixa de ser por lista e passa a ser de forma designativa, como aliás é feito com os demais impostos.

Preserva-se a função da lei complementar à luz do art. 146, III, “a”, de definir fato gerador (só que não mais por lista), base de cálculo e contribuintes do ISSQN, e de prevenir conflitos de competência em matéria tributária.

A descrição dos serviços por ato normativo do Comitê Gestor do ISSQN desempenhará função meramente regulatória, visando à uniformização e parametrização das obrigações acessórias, entre elas a nota fiscal de serviços eletrônica, destinadas ao controle da apuração e arrecadação do ISSQN, tendo a vantagem de garantir maior segurança jurídica ao contribuinte, de evitar superposições de classes de serviço, bem como de lacunas de serviços não tributáveis, na verdade já preenchidas pela definição legal designativa supracitada; além de conferir maior celeridade na adequação do sistema tributário à dinâmica econômica.

Os países europeus também abandonaram lista legal de serviços tributáveis pelo IVA entre a década de 70 e 80, sendo hoje adotada a definição de serviços, também de forma designativa, no artigo 24 da Diretiva 112/2006 da União Europeia, em contraposição ao artigo 14 da mesma diretiva, o qual define mercadorias.

Importante mencionar ainda que, com o encerramento da lista, a intenção é de que os municípios passem a praticar uma única alíquota de ISSQN incidente sobre os serviços em que tenha sujeição ativa, não trazendo ao contribuinte a necessidade de qualificar o serviço que presta dentro de uma lista disponibilizada, para que assim identifique a alíquota que lhe é aplicada.

Da inclusão do art. 117 da ADCT (alíquota transitória única para o ISSQN).

Enquanto a lei complementar municipal não dispuser sobre a sua alíquota única, fica fixada em 5% (cinco por cento).

A alíquota de 5% já é atualmente suportada pela maioria dos contribuintes, e a sua opção visa mitigar eventuais perdas às Administrações Municipais em razão da mudança de paradigma de origem para o destino, bem como, compatibilizar essa alíquota com a carga tributária já suportada por optantes do regime único de arrecadação previsto no parágrafo único do art. 146 da Constituição Federal, principalmente quando já ocupam as últimas faixas na iminência de saída desse regime.

Da inclusão do § 5º, art. 156 (03 (três) novas regras para o ISSQN).

Sobre a incidência do ISS por fora – traz mais transparência para o contribuinte, que enxerga melhor o custo tributário no preço.

Sobre a incidência do ISS no destino – acaba com a guerra fiscal entre Municípios e garante a neutralidade, ou seja, a decisão do empresário em localizar seu estabelecimento passa a não mais depender da carga tributária.

Sobre a vedação a qualquer tipo de isenção ou benefício fiscal – evita o descasamento entre a alíquota nominal e a efetiva, com a consequente erosão de base; e a tributação indireta não é economicamente adequada para se efetuar políticas de incentivo. Estudos do FMI demonstram isso.

Da inclusão do art. 115 da ADCT (transição “origem/destino” do ISSQN)

A proposta de transição visa conceder um prazo a todos os Municípios, quer ganhem ou percam receita financeira com a mudança de paradigma para o destino, a fim de adequarem, de ajustarem, suas políticas públicas à nova e de certa forma, imprevisível realidade fiscal. Visa conceder prazo para que cada uma das Administrações tributárias municipais viabilize sua conduta fiscal responsável e equilibrada; um prazo de 10 (dez) anos dado o desconhecimento do efetivo resultado com a tributação no destino, e em razão dos compromissos eventualmente assumidos em face das respectivas leis autorizativas de diretrizes orçamentárias.

Da inclusão do § 6º, art. 156 (institui o comitê gestor).

Tendo em vista a necessidade de simplificação e padronização das obrigações acessórias, a redução do custo Brasil, permitindo ao empresário, por exemplo, em âmbito nacional, um único padrão de nota fiscal de serviços e de recolhimento em guia única nacional, faz-se necessário a instituição de um comitê gestor.

O comitê gestor, tendo atuação nacional, será responsável por garantir a padronização nacional dessas obrigações acessórias, simplificando ainda mais o ISSQN, reforçando a segurança jurídica, e facilitando a atividade empresarial, inclusive a dos contabilistas.

Nos serviços intermunicipais tributados pelo ISSQN, o comitê gestor viabilizará a interação das respectivas atividades de fiscalização, arrecadação e cobrança.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, ____ de _____ de 2019.

DA VITORIA
Deputado Federal (CIDADANIA - ES)

NOVA LEI COMPLEMENTAR – REGRA GERAL ISS

LEI COMPLEMENTAR Nº XXX, DE XX DE XXXXXXXX DE 2019

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a operação de serviços de qualquer natureza, inclusive arrendamento mercantil, locação de bens, cessão e licenciamento de direitos e alienação ou fornecimento de bens intangíveis, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, e que sua prestação envolva fornecimento de materiais e mercadorias.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza abrange os materiais ou mercadorias empregados nas operações de serviços, ressalvadas as hipóteses abaixo, quando os materiais ou mercadorias ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS:

I – mercadoria produzida pelo prestador de serviços fora do local da operação dos serviços de:

- a. execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem,

pavimentação, concretagem e de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

b. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

II – peças e partes empregadas nos serviços de:

a. lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

b. recondicionamento de motores;

III - o valor da alimentação e gorjeta, quando não incluído no preço da diária dos serviços de:

a. hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres;

b. ocupação por temporada com fornecimento de serviço.

IV – a alimentação e as bebidas nos serviços de organização de festas e recepções e de bufê.

§ 3º Os serviços de composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia não ficarão sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução.

§ 4º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 2º O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a operação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;
- IV – o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º O imposto é devido no local do tomador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando será devido no local da execução dos seguintes serviços:

- I – hospitalares e congêneres, inclusive na área veterinária.
- II – em centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- III – de hospedagem de qualquer natureza, inclusive ocupação por temporada com fornecimento de serviço.
- IV – de locação de bens imóveis.
- V – de exploração de imóvel e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- VI – de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes.
- VII – de demolição.
- VIII – de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
- IX – de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

X – de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, parques e congêneres.

XI – de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

XII – de florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

XIII – de escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

XIV – de limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

XV – de acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

XVI – de pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

XVII – de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

XVIII – de armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

XIX – de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

XX – de locação de cofres em agências bancárias ou similares.

XXI - de transporte de natureza municipal.

XXII – portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários

XXIII - funerários.

§ 1º No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia,

postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços de exploração de rodovia, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do prestador nos serviços executados em águas marítimas, fluviais e lacustres, excetuados os serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

Art. 4º Tomador é a pessoa física, a pessoa jurídica ou a ela equiparada, que adquira quaisquer dos serviços previstos no “caput” do art. 1º, mesmo em benefício de terceiro.

Art. 5º Considera-se local do tomador o seu estabelecimento, ou na falta deste, o seu domicílio.

§ 1º São irrelevantes, para caracterizar o estabelecimento, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Na falta do domicílio mencionado no “caput”, local do tomador será o do estabelecimento prestador.

Art. 6º Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Contribuinte é o tomador do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

Art. 7º Considera-se estabelecimento prestador o local que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de

sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 8º Nas operações de serviços intramunicipais, os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Nas operações de serviços intermunicipais, é responsável a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária, e, em caráter supletivo, o contribuinte, pelo cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

§ 2º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às hipóteses em que o tomador ou intermediário estiver estabelecido em local diverso do local da execução dos serviços previstos nos incisos I a XXIII do “caput”, e §§ do art. 3º.

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Integram a base de cálculo:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza;

II - os valores cobrados em separados a título de reembolso de despesas;

III - os descontos ou abatimentos concedidos sob condição;

IV – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador na operação do serviço.

§ 2º Não compõe a base de cálculo o valor dos materiais fornecidos e incorporados à obra pelo prestador dos serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes; e, de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

§ 3º Não integra a base de cálculo o montante do próprio imposto.

§ 4º Quando os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 5º No caso do serviço de exploração de rodovia, mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, ser prestado no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional à extensão da rodovia em cada Município.

Art. 10. A alíquota será única e definida por cada Município e Distrito Federal, respeitados os percentuais mínimo de 2% (dois por cento) e máximo de 5% (cinco por cento).

Art. 11. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado.

Parágrafo único. É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições do “caput” deste artigo e a relativa às alíquotas mínima e máxima previstas no caput do art. 10.

Art. 12. Fica instituído o Comitê Gestor Nacional do ISSQN, com autonomia financeira, administrativa e funcional e com exclusiva competência para regular, por resolução, os serviços de que trata o “caput” do artigo 1º, e suas obrigações acessórias, com vigência em todo o território nacional.

§ 1º. O Comitê Gestor Nacional do ISSQN será composto por:

I – 2 (dois) membros representante dos Municípios ou do Distrito Federal, da Região Centro-Oeste e respectivos suplentes;

II – 2 (dois) membros representante dos Municípios da Região Nordeste e respectivos suplentes;

III – 2 (dois) membros representante dos Municípios da Região Norte e respectivos suplentes;

IV – 2 (dois) membros representante dos Municípios da Região Sudeste e respectivos suplentes;

V – 2 (dois) membros representante dos Municípios da Região Sul e respectivos suplentes.

VI – 5 (cinco) membros representantes da União, integrantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e respectivos suplentes;

§ 2º. Os membros representantes dos Municípios, integrantes das respectivas Administrações Tributárias, por região, serão indicados na seguinte forma:

I – 01 (um) titular, e o seu respectivo suplente, dentre as Capitais ou Distrito Federal, pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais (ABRASF); e,

II – 01 (um) titular, e o seu respectivo suplente, dentre os demais Municípios, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM).

§ 3º. Os membros representantes da União e os respectivos suplentes, integrantes da respectiva Administração Tributária, serão indicados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 4º. Compete ao Comitê Gestor Nacional do ISSQN, por resolução:

I – regulamentar os serviços de que trata o “caput” do artigo 1º;

II – regulamentar o disposto no artigo 3º.

III – estabelecer os critérios para a atuação coordenada dos Municípios na fiscalização do imposto de que trata o “caput” do artigo 1º, nas operações intermunicipais;

IV – definir e regular o padrão nacional das obrigações acessórias do imposto previsto no artigo 1º.

§ 5º. As atribuições previstas nos incisos I, II e III do § 4º serão privativamente reguladas pelos representantes dos Municípios indicados na forma do § 1º, sob coordenação de um desses, conforme dispuser o regimento interno do Comitê Gestor Nacional do ISSQN.

§ 6º. O padrão nacional previsto no inciso IV, do § 4º, será regulamentado e implementado na forma e prazo definidos pelo Comitê Gestor Nacional do ISSQN, sob

coordenação de um dos membros indicados pelo Secretário Especial da Receita Federal, conforme disposto no § 3º.

§ 7º. O Comitê Gestor Nacional do ISSQN elaborará seu regimento interno e expedirá normas para o exercício de sua competência, mediante resolução.

§ 8º. O Comitê Gestor Nacional do ISSQN poderá instituir grupos ou subgrupos de trabalho, inclusive com representantes de outros órgãos ou entidades dos contribuintes, para estudo e apresentação de propostas de matérias específicas vinculadas às suas competências.

§ 9º. Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil convocar e presidir a sessão inaugural do Comitê Gestor Nacional do ISSQN no prazo de até sessenta dias após a publicação desta lei, devendo as entidades previstas indicar seus componentes em até trinta dias após a publicação desta lei.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogados o art. 9º do Decreto-Lei no 406, de 31 de dezembro de 1968; o art. 13-A e o § 22-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

